

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL - CERAT BELÉM
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 707537

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária - CERAT - Belém da Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que fica o sujeito passivo abaixo identificado, cientificado do **RELATÓRIO DE RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL**, referente ao AINF nº 012011510001164-8 e Ordem de Serviço nº 012014820000240-0, ficando o mesmo **NOTIFICADO** no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste Edital.

CONTRIBUINTE	INSC. EST.
ELETROLUX MATERIAL ELÉTRICO LTDA	15.078196-2

AFRE Responsável: CATARINA DAS GRAÇAS GOMES BRAGA

Fica assegurado ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, para que apresente manifestação sobre o Relatório de Fiscalização, devendo a mesma ser apresentada na sede da Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 2º andar, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00 hs, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

Findo o prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, o processo será encaminhado a Julgadoria de Primeira Instância para prosseguimento dos trâmites legais.

Ubirandir de Souza Martins

Coordenador Fazendário substituto

TARF - ACÓRDÃOS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 707589

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FAZENDÁRIOS - TARF

PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO N.3808- 1a. CPJ. RECURSO N.8549 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000102-0. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os contribuintes devem emitir documentos fiscais conforme as operações e prestações que realizarem, bem como manter a escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 3. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias está condicionado à idoneidade da documentação e escrituração. 4. Os atos praticados para efeito de apuração e recolhimento do imposto são de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo. 5. Deixar de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em livros fiscais, referente ao ICMS destacado em notas fiscais de saída, configura infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, além do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2014.

ACORDÃO N.3807- 1a. CPJ. RECURSO N.8701 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172013510000061-0. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal se manifestar a respeito de validade da legislação tributária. 3. Não representa confisco a penalidade aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei de acordo com o limite legalmente previsto. 4. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, é de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente, e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do CTN. 5. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, Alcool Etilíco Hidratado Carburante, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2014.

ACORDÃO N.3806- 1a. CPJ. RECURSO N.8701 - RECURSO DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 172013510000061-0. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que excluiu da autuação valores comprovadamente recolhidos pelo sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2014. ACORDÃO N.3805- 1a. CPJ. RECURSO N.8625 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172012510000104-0. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe a este Tribunal a alteração de penalidade aplicada de acordo com os ditames legais. 3. Não representa confisco a penalidade aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei de acordo com o limite legalmente previsto. 4. Deve ser mantida a multa imposta quando o percentual é aplicado sobre a base de cálculo definida em lei. 5. A autorização para uso de sistema eletrônico

de processamento de dados não se transfere tacitamente para estabelecimento incorporador. 6. Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros fiscais sem prévia autorização constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2014.

ACORDÃO N.3804- 1a. CPJ. RECURSO N.8623 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172012510000103-2. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe a este Tribunal a alteração de penalidade aplicada de acordo com os ditames legais. 3. Não representa confisco a penalidade aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei de acordo com o limite legalmente previsto. 4. Deve ser mantida a multa imposta quando o percentual é aplicado sobre a base de cálculo definida em lei. 5. A autorização para uso de sistema eletrônico de processamento de dados não se transfere tacitamente para estabelecimento incorporador. 6. Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros fiscais sem prévia autorização constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2014.

ACORDÃO N.3803- 1a. CPJ. RECURSO N.8621 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172012510000091-5. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe a este Tribunal a alteração de penalidade aplicada de acordo com os ditames legais. 3. Não representa confisco a penalidade aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei de acordo com o limite legalmente previsto. 4. Deve ser mantida a multa imposta quando o percentual é aplicado sobre a base de cálculo definida em lei. 5. A autorização para uso de sistema eletrônico de processamento de dados deve ser solicitada pelo usuário do sistema, não se transferindo tacitamente para o estabelecimento incorporador. 6. Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros fiscais sem prévia autorização constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2014.

ACORDÃO N.3802- 1a. CPJ. RECURSO N.8593 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172011510000119-1. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada, ao julgador administrativo, a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de lei, na forma do inciso III, do art.26, da Lei 6.182/1998. 3. A imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, inciso X, "b" da Constituição Federal, restringe-se ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino da mercadoria, onde são tributadas todas as operações que compõem o ciclo econômico por que passam os produtos, independentemente de se tratar de consumidor final ou intermediário. 4. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilizar crédito, destacado em nota fiscal, oriundo de mercadoria destinada ao uso e consumo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2014.

ACORDÃO N.3801- 1a. CPJ. RECURSO N.8589 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172011510000125-6. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada, ao julgador administrativo, a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de lei, na forma do inciso III, do art.26, da Lei 6.182/1998. 3. A imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, inciso X, "b" da Constituição Federal, restringe-se ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino da mercadoria, onde são tributadas todas as operações que compõem o ciclo econômico por que passam os produtos, independentemente de se tratar de consumidor final ou intermediário. 4. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilizar crédito, destacado em nota fiscal, oriundo de mercadoria destinada ao uso e consumo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2014.

ACORDÃO N.3800- 1a. CPJ. RECURSO N.8587 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172011510000120-5. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada, ao julgador administrativo, a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de lei, na forma do inciso III, do art.26, da Lei 6.182/1998. 3. A imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, inciso X, "b" da Constituição Federal, restringe-se ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino da mercadoria, onde são tributadas todas as operações que compõem o ciclo econômico por que passam os produtos, independentemente de se tratar de consumidor final ou intermediário. 4. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilizar crédito, destacado em nota fiscal, oriundo de mercadoria destinada ao uso e consumo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto devido. 5. Recurso

conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2014. ACORDÃO N.3799- 1a. CPJ. RECURSO N.8895 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172011510000148-5. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O diferencial de alíquota, previsto em norma constitucional de eficácia plena, destina-se à divisão da receita auferida com a operação de circulação da mercadoria entre os Estados do remetente e do destinatário. 3. O diferencial de alíquota não se constitui em um novo imposto, mas, tão somente no ICMS já instituído, sobre o qual é aplicado à regra do art. 155, § 2º, VII, "a" e VIII da Constituição Federal. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2014. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.3798- 1a. CPJ. RECURSO N.8893 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172011510000147-7. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O diferencial de alíquota, previsto em norma constitucional de eficácia plena, destina-se à divisão da receita auferida com a operação de circulação da mercadoria entre os Estados do remetente e do destinatário. 3. O diferencial de alíquota não se constitui em um novo imposto, mas, tão somente no ICMS já instituído, sobre o qual é aplicado à regra do art. 155, § 2º, VII, "a" e VIII da Constituição Federal. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2014. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.3797- 1a. CPJ. RECURSO N.8889 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172011510000118-3. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O diferencial de alíquota, previsto em norma constitucional de eficácia plena, destina-se à divisão da receita auferida com a operação de circulação da mercadoria entre os Estados do remetente e do destinatário. 3. O diferencial de alíquota não se constitui em um novo imposto, mas, tão somente no ICMS já instituído, sobre o qual é aplicado à regra do art. 155, § 2º, VII, "a" e VIII da Constituição Federal. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2014. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.3796- 1a. CPJ. RECURSO N.8887 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172011510000146-9. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O diferencial de alíquota, previsto em norma constitucional de eficácia plena, destina-se à divisão da receita auferida com a operação de circulação da mercadoria entre os Estados do remetente e do destinatário. 3. O diferencial de alíquota não se constitui em um novo imposto, mas, tão somente no ICMS já instituído, sobre o qual é aplicado à regra do art. 155, § 2º, VII, "a" e VIII da Constituição Federal. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2014. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

TARF - EDITAL
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 707593
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Sra. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA, Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada **EDILSON COSTA DE SOUZA**, CPF n. 087.423.242-20, nos termos do artigo 14, III, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada no dia 02/04/2014, Processo n. 012012510015722-4, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 012012510015722-4, que negou provimento ao Recurso n. 8255 - Voluntário, conforme acórdão n. 3709 - 1ª CPJ.